

JUNTA DE FREGUESIA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS



REGULAMENTO DO REGISTO E LICENCIAMENTO DOS CANÍDEOS E FELÍDEOS



Nota Justificativa

Os decretos-Lei 313/2003, (com a redação dada pela Lei 49/2007 de 31 de agosto), o 314/2003, 315/2003, todos de 17 de dezembro, vieram conferir às Camaras Municipais e Juntas de Freguesia competências variadas, competências essas que se encontram espartilhadas por todos aqueles diplomas legais, bem como pelas Portarias nº 421/2004 e 422/2004, ambas de 24 de abril.

Com o simples objetivo de sistematizar os procedimentos consagrados em tais diplomas legais no que respeita às atribuições e competências conferidas às Juntas de Freguesia, submete-se à aprovação do órgão deliberativo o presente Projeto de Regulamento de Registo e Licença de Canídeos e Gatídeos.

Assim, ao abrigo do poder regulamentar das autarquias locais, conferido pela alínea h) do artigo nº 16, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se à Assembleia de Freguesia a aprovação do presente regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos da Freguesia de Lourinhã.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento disciplina o registo, classificação e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos, estabelece regras de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, as regras atinentes à aplicação do Sistema de Identificação e registo de Canídeos e Gatídeos e as regras relativas à posse e detenção de animais suscetíveis à raiva, no âmbito das atribuições e competência da Junta de Freguesia.



Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento e demais legislações aplicáveis, entende-se por:

- a) **Animal perigoso** - qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
- ✓ Tenha mordido, atacado, ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - ✓ Tenha ferido gravemente ou morto, um outro animal fora da propriedade do detentor;
 - ✓ Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
 - ✓ Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.
- b) **Animal potencialmente perigoso** - qualquer animal que, devido às características de espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças incluídas na Portaria nº 422/2004 de 24 de Abril):
- ✓ Cão de fila brasileiro;
 - ✓ Dogue argentino;
 - ✓ Pit bull terrier;
 - ✓ Rottweiler;
 - ✓ Staffordshire terrier americano;
 - ✓ Staffordshire bull terrier;



- ✓ Tosa inu.
 - ✓ Os Cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas raças ali referidas;
- c) **Ofensas graves à integridade física** – ofensas ao corpo ou saúde de uma pessoa de forma a:
- ✓ Priva-lo de órgão ou membro, ou a desfigurá-lo – grave e permanente;
 - ✓ Tirar-lhe ou afetar-lhe de maneira grave, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou linguagem;
 - ✓ Provocar-lhe a doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - ✓ Provocar-lhe perigo para a vida.
- d) **Detentor** – Qualquer pessoa, individual ou coletiva, que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título temporário, um animal perigoso ou potencialmente perigoso; ou, responsável pelos animais de companhia, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
- e) **Centro de Recolha** – Qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;
- f) **Autoridade Competente** – A Direção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade veterinária nacional, as Direções Regionais de Agricultura (DRA), enquanto autoridade regional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade veterinária local, as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM);
- g) **Animal de Companhia** – Qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;



- h) **Identificação** – A aplicação subcutânea num animal de uma capsula com um código individual, único e permanente, seguindo do preenchimento da ficha de registo;
- i) **Cápsula** – O implante eletrónico que contem um código com um numero de dígitos que garanta a identificação individual do animal e permita a sua visualização através de um leitor;
- j) **Leitor** – O aparelho destinado à leitura e visualização do código constante da cápsula;
- k) **Ficha de Registo** – O modelo aprovado pela Direção-Geral de Veterinária (DGV), no qual se insere um conjunto de dados que identificam o animal e o seu detentor, permitindo o seu registo;
- l) **Base de dados Nacional** – O conjunto de informação coligida informaticamente no território nacional, a partir das fichas de registo;
- m) **Cão Adulto** – Todo animal de espécie canina com idade igual ou superior a um ano de idade;
- n) **Gato Adulto** – Todo animal de espécie felina com idade igual ou superior ou superior a um ano de idade;
- o) **Cão-Guia** – Todo o cão devidamente treinado através de ensaio especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito para acompanhar como guia pessoas cegas ou ambliopes, nos termos fixados pelo decreto-lei nº 74/2007, de 27 de março, que estabelece o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, sensorial, mental, orgânica e motora acompanhados de cães, de assistência (cães-guia) a locais, transportes e estabelecimentos de acesso publico, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais;
- p) **Cão de Caça** – O cão que pertence a um individuo habilitado com carta de caçador atualizada e que é declarado como tal pelo seu detentor;
- q) **Animal com Fins Económicos** – O animal que se destina a objetivos e finalidade utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda, utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação;



- r) **Animal para fins Militares ou Policiais** – O animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança e que se destina aos específicos destas entidades;
- s) **Animal para experimentação ou investigação científica** – O carnívoro doméstico selecionado para este objetivo, multiplicado em biotérios licenciados para ser fornecido exclusivamente a estabelecimentos de investigação e experimentação, ensino ou para multiplicação em outros biotérios, conforme previsto na Portaria nº 1005/92, de 23 de Outubro;
- t) **Cão ou Gato vadio errantes** – aquele que for encontrado na via pública ou noutro local publico, fora do controlo ou vigilância do respetivo detentor e não identificados;
- u) **Açaimo Funcional** – O utensilio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder;
- v) **Animal suspeito de Raiva** – Qualquer animal suscetível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um medico veterinário;
- w) **Via ou Lugar Publico** – Via de circulação tanto para carros como para peões, designadamente passeios, avenidas, pracetas, zonas verdes, áreas urbanizadas e praias;
- x) **Dejetos de Animais** – Excrementos provenientes da defecção de animais na via pública.



Capítulo II

Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos

Artigo 3.º

Classificação dos Cães e Gatos

Para os efeitos do presente regulamento, os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) **A** – Cão de companhia;
- b) **B** – Cão com fins económicos;
- c) **C** – Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) **D** – Cão para investigação científica;
- e) **E** – Cão de caça;
- f) **F** – Cão-guia;
- g) **G** – Cão potencialmente perigoso;
- h) **H** - Cão perigoso;
- i) **I** – Gato.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade do Registo e Licenciamento

1. Os detentores de cães entre 3 e 6 meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.
2. Os detentores de gatos entre 3 e 6 meses de idade para os quais seja obrigatória a identificação eletrónica são obrigados a proceder ao seu registo na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.



Artigo 5.º

Registo

1. O registo deve ser efetuado no prazo de 30 dias após a identificação, na junta de freguesia da área de residência do detentor do animal, mediante apresentação do boletim sanitário de cães e gatos e entrega do original ou duplicado da ficha de registo prevista no Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), ambos devidamente preenchidos por médico veterinário.
2. No caso dos cães para os quais ainda não é obrigatória a identificação eletrónica nos termos do artigo 6.º do SICAFE, o registo será efetuado mediante a apresentação do boletim sanitário de cães e gatos.
3. Os detentores de cães que já se encontram registados na junta de freguesia e aos quais ainda não seja aplicável a identificação eletrónica, nos termos do artigo 6.º do SICAFE, dispõem do prazo de 30 dias após passarem a ser abrangidos por aquela obrigatoriedade para atualizarem o respetivo registo.
4. A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 12.º do SICAFE, à respetiva junta de freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.
5. A transferência do titular do registo é efetuada na junta de freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário de cães e gatos, mediante requerimento do novo detentor.



Artigo 6.º

Licenciamento

1. A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia, aquando do registo do animal.
2. A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar.
3. As licenças e as suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Boletim sanitário de cães e gatos;
 - b) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
 - c) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
 - d) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;
 - e) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda. Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial. São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.



Artigo 7.º

Isenção de licenciamento

1. São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

Artigo 8.º

Taxa de Registo e Licenciamento

- 1- A taxa devida pelo registo e pelo licenciamento de canídeos é aprovada pela Assembleia de Freguesia., mediante proposta da Junta de Freguesia e cobrada por esta ultima, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médico para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.
- 2- A Junta de Freguesia, ao proceder ao registo e ao licenciamento de cães e gatos, colocará um carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.
- 3- Aquando de qualquer alteração de registo, é cobrada a taxa na tabela em vigor, referente ao averbamento do registo.
- 4- Aquando de qualquer alteração à licença, e cobrada a taxa na tabela em vigor, referente ao averbamento da licença.



Artigo 9.º

Isenção de taxa

1. A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais é gratuita.
2. A cedência, a qualquer título, dos cães acima referidos para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dará lugar ao Pagamento de licença.

Artigo 10.º

Cães e Gatos para Investigação Científica

Os cães e gatos destinados a investigação ou experimentação devem ser registados nos biotérios e respeitar as disposições da portaria nº 1005/92, de 23 de outubro.

Capítulo III

Detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos

Artigo 11.º

Licenciamento de cães perigosos

1. A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor.



2. Para a obtenção da licença referida no número anterior o detentor tem de ser maior de idade e deve entregar na junta de freguesia respetiva, além dos documentos exigidos pelo Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, a seguinte documentação:
 - a) Termo de responsabilidade, em conformidade com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, onde o detentor declara:
 - i) O tipo de condições do alojamento do animal;
 - ii) Quais as medidas de segurança que estão implementadas;
 - iii) Historial de agressividade do animal em causa;
 - b) Registo criminal do qual resulte não ter sido o detentor condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra a vida ou a integridade física, quando praticados a título de dolo;
 - c) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 13.º.
3. A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando das deslocações dos seus animais, estar sempre acompanhado da mesma.
4. O detentor fica obrigado á afixação no alojamento, em local visível, de placa de aviso da presença e perigosidade do animal.

Artigo 12.º

Licença e detenção de outros animais perigosos ou potencialmente perigosos

1. A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no artigo anterior carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do



detentor, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 3.º, com as devidas adaptações.

2. Os detentores dos animais referidos no número anterior ficam obrigados ao cumprimento de todas as obrigações de comunicação de mudança de instalações ou morte, desaparecimento ou cedência do animal previstas no Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, com as devidas adaptações.

Artigo 13.º

Cadastro

1. À exceção dos cães cuja informação é coligida na base de dados nacional do Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), a Junta de Freguesia mantém um cadastro de animais perigosos e potencialmente perigosos, do qual constam os elementos prescritos no artigo 5 do decreto-lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei 49/2007 de 31 de agosto, disponível para consulta nos termos da lei.

Artigo 14.º

Dever especial de vigilância

1. O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local visível, de placa de aviso da presença e perigosidade do animal.
2. Os animais a que se refere este diploma não podem circular sozinhos na via pública ou em lugares públicos, devendo sempre ser conduzidos por detentor maior de 16 anos.



3. Sempre que o detentor necessite de circular na via pública ou em lugares públicos com os animais a que se refere este diploma, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral, ressalvadas as exceções previstas no n.º 3 do artigo 8.º do decreto lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro.

Artigo 15.º

Procedimento em caso de agressão

1. Quando a autoridade competente tenha conhecimento, diretamente ou através de relatório médico ou policial, de uma ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa causada por animal que determine a classificação deste como perigoso, notifica o seu detentor para no prazo de quinze dias a contar da notificação apresentar na junta de Freguesia a documentação indicada no artigo 11.º do presente regulamento.
2. Quando a autoridade competente tenha conhecimento, diretamente ou através de relatório médico ou auto, que um animal tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da propriedade do detentor, que determine a classificação como animal perigoso, notifica o seu detentor para no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar na Junta de Freguesia a documentação indicada no artigo 11.º do presente regulamento.



Artigo 16.º

Seguro de responsabilidade civil

1. O detentor de qualquer animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil em relação ao mesmo.

Artigo 17.º

Criação e esterilização

1. A criação ou reprodução de cães perigosos ou potencialmente perigosos, nomeadamente das raças ou cruzamentos de raças caninas está sujeita a licença emitida pela Direção geral de Veterinária (DGV), de acordo com o disposto no Decreto-lei 312/2003 de 17 de dezembro, alterado pela Lei 49/2007 de 31 de agosto.
2. A DGV pode determinar a esterilização obrigatória de um ou mais cães, no prazo máximo de 30 dias após a notificação do seu detentor, sempre que esteja em risco a segurança de pessoas ou outros animais, devendo a mesma ser efetuada por médico veterinário da escolha daquele e a suas expensas.
3. O detentor fica obrigado a apresentar declaração passada por médico veterinário, no prazo de 15 dias após a esterilização prevista no número anterior, na Junta de Freguesia, devendo passar a constar da base de dados nacional do SICAFE que o cão:
 - a) Está esterilizado;
 - b) Não foi sujeito à esterilização, dentro do prazo determinado pela autoridade competente, conforme atestado por médico veterinário.



Artigo 18.º

Fiscalização e contraordenações

1. Compete, em especial, à DGV, às DRA, à Câmara Municipal, designadamente aos médicos veterinários municipais e à GNR assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento.

Capítulo IV

Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE)

Artigo 19.º

Sistema de Identificação de Caninos e Felinos

O Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE) estabelece as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia e o seu registo numa base de dados nacionais.

Artigo 20.º

Identificação

1. Os cães e os gatos devem ser identificados por métodos eletrónicos e registados entre os três e os seis meses de idade, nos termos do regulamento de Registo, classificação e Licenciamento de cães e gatos, conforme disposto no capítulo II do presente regulamento.



2. A identificação, em regime voluntario pode ser realizada a partir da entrada em funcionamento do sistema, quando existam condições que permitam o registo dos animais identificados na base de dados nacional.
3. A identificação só pode ser efetuada por um médico veterinário, através da aplicação subcutânea de uma capsula no centro da face lateral esquerda do pescoço.

Artigo 21.º

Base de dados

È criada uma base de dados nacional na qual é coligida a informação relativa ao animal e ao seu detentor constante das fichas de registo que forem presentes às Juntas de Freguesia para aquele feito.

Artigo 22.º

Obrigatoriedade da Identificação

Os cães e gatos entre os três e os seis meses de idade devem encontrar-se identificados nos seguintes termos:

1. A partir de 1 de julho de 2004:
 - a) Cães perigosos ou potencialmente perigosos, tal como definido em legislação específica;
 - b) Cães utilizados em ato venatório;
 - c) Cães em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, feiras, concursos, provas funcionais, publicidade, ou fins similares;
2. A partir de 1 de julho de 2008, todos os cães nascidos após esta data.
3. A obrigação de identificação dos gatos será fixada em data a definir.



Artigo 23.º

Competências da Junta Freguesia

Compete à Junta de Freguesia:

- a) Proceder ao registo dos cães e gatos e introduzir os dados constantes da ficha de registos na base de dados nacional;
- b) Verificar que a etiqueta como numero se encontra aposta no boletim sanitário de cães e gatos antes de efetuar o licenciamento;
- c) Não proceder ao registo e licenciamento de animais que não se encontrem identificados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Obrigações dos detentores

Os detentores de cães e gatos devem:

- a) Identificar e registar os animais de que sejam detentores, nos termos e prazos previstos;
- b) Proceder ao registo dos animais de que são detentores na Junta de freguesia da área da residência ou sede;
- c) Comunicar, no prazo de 5 dias, à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, a morte ou extravio do animal;
- d) Comunicar à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias qualquer mudança de residência ou extravio do boletim sanitário;
- e) Entregar, em caso de alteração de detentor, o boletim sanitário ao novo detentor, devendo este comunicar tal facto á Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias a contar do mesmo;



- f) Fazer prova junto da autoridade competente, quando introduzida cão ou gato em território nacional, de que nessa data o animal já se encontrava identificado por método eletrónico e proceder ao registo na Junta de Freguesia da área da sua residência;
- g) Proceder á identificação e registo no prazo de 30 dias a contar da introdução em território nacional de cão ou gato, sempre que não se verifique a situação prevista na alínea anterior e nos casos previstos no artigo 22º;
- h) Fornecer à autoridade competente e as entidades fiscalizadoras a pedido destas todas as informações de qualquer animal que detenha ou tenha detido;
- i) Comunicar à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede a posse de qualquer animal identificado que tenham encontrado na via publica ou em qualquer outro local.

Capítulo V

Posse e detenção de animais

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela

1. É obrigatório o uso, por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos, de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, morada ou telefone do detentor.
2. É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo seu detentor, e sem açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou tratando-se de animais utilizados na caça, durante os períodos venatórios.



3. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por lei.

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela

1. Constitui contraordenação, punível pelo presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima cujo montante mínimo é de 25,00 euros e máximo de 3.740,00 euros ou 44.890,00 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável:
 - a) A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães;
 - b) A falta de açaimo ou trela;
 - c) Na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral.
2. Constitui contraordenação, punível pelo Presidente da Junta da área da prática da infração, com coima cujo montante mínimo é de 50,00 euros e máximo de 3.740,00 euros ou 44.890,00 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, a falta de registo de cães, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicada.
3. A negligência e a tentativa são sempre punidas.

Artigo 26.º

Sanções Acessórias

1. Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente (detentor do animal), poderão ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:



- a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividades cujo dependa de título publico ou de autorização ou homologação de autoridade publica;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridades administrativa;
- f) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.

Artigo 28.º

Instrução dos processos e destino das coimas

- 1. A instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no presente capítulo compete à Junta de Freguesia da área da prática da infração.
- 2. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
 - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% para a entidade que instruiu o processo.



Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Omissões

Nos casos omissos aplica-se a legislação aplicável, designadamente aquela que deu origem ao presente regulamento.

Artigo 30.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em Assembleia de Freguesia e, respetiva publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia e, no sítio da autarquia (www.fnsremedios.com).

O Órgão Executivo

____/____/____

O Presidente:

O Secretário:

A tesoureira

O Órgão Deliberativo

____/____/____

O Presidente:

1ª Secretário:

2ª Secretária:



RESUMO DO LICENCIAMENTO DE CANÍDEOS E FELÍDEOS

- 1- O licenciamento de canídeos e felídeos é efetuado entre os 3 e os 6 meses de idade e a licença pode ser emitida em qualquer altura do ano. A posse de um cão ou gato, acresce ao detentor de responsabilidades legais dispostas por lei, e que dizem respeito à necessidade de licenciamento e de identificação eletrónica (chip). A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia da área de residência do detentor, aquando do registo do animal.

- 2- 2 – Após a identificação eletrónica (chip), o detentor do animal tem 30 dias para efetuar o registo do animal, que é apenas realizado uma única vez na vida do animal. Os detentores de cães devem renovar a licença anualmente, sob pena de caducidade da licença (cfr. n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, anexo à Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril).

- 3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o detentor deverá entregar na Junta de Freguesia os seguintes elementos:

a) Animais de companhia e com fins económicos (Categoria A e B)

- Boletim sanitário com a vacina anti-rábica em dia e com chip (1);
- Bilhete de identidade/cartão de cidadão e número de contribuinte do detentor (1).

b) Animais de caça (Categoria E)

- Boletim sanitário com a vacina anti-rábica em dia e com chip (1);
- Bilhete de identidade/cartão de cidadão e número de contribuinte do detentor (1);
- Carta de caçador do detentor (1).



c) Animais potencialmente perigosos e perigosos (Categoria G e H)

- Boletim sanitário com a vacina anti-rábica em dia e com chip (1);
- Bilhete de identidade/cartão de cidadão e número de contribuinte do detentor (1);
- Comprovativo da esterilização do animal (2);
- [Termo de responsabilidade do detentor](#) (2);
- Certificado do registo criminal do detentor (2);
- Seguro de responsabilidade civil (2);
- Comprovativo de aprovação em formação para detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos (confirmar existência de Portaria em www.dgv.min-agricultura.pt) (2).

Notas:

(1) – Cfr. n.º 3 do art.º 4.º do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, anexo à Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.

(2) – Cfr. art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho.

Os cães pitbull terrier ou american pitbull terrier estão obrigados a ser esterilizados sempre.

4 – Legislação aplicável:

a) Declaração da obrigatoriedade da vacinação antirrábica dos cães existentes em todo o território nacional, para o ano de 2012 e define o regime de campanha para a identificação eletrónica dos cães (Despacho n.º 2780/2012, de 27 de fevereiro de 2012);

b) Regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia (Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho);

c) Regras de deslocações de animais de companhia, em transportes públicos, rodoviários, ferroviários e fluviais, urbanos, suburbanos ou interurbanos, regulares ou ocasionais, de curta ou longa distância (Portaria n.º 968/2009, de 26 de agosto);

d) Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos (Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril);

e) Lista de Raças de Cães e os Cruzamentos de Raças potencialmente perigosos (Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril);

f) Criação do Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE) (Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro);

g) Normas legais da aplicação em Portugal da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro);

h) Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Declaração da UNESCO, de 27 de janeiro de 1978).